



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322653

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087666-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILMAR DE VECHI, são agravados JALES COMERCIO MOVEIS LTDA ME e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55175

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087666-34.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGVTE. : GILMAR DE VECHI

AGVDO. : JALES COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. ME

AGVDO.: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos que justifiquem a concessão da benesse - Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Gilmar de Vechi contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada contra os réus/agravados, indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor/agravante. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de angularização da relação jurídico-litigiosa.

2. Nos termos do que dispõe o art. 98, “caput”, do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

E, dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à matéria em debate, observo que dos autos não é possível

extrair condição de hipossuficiência econômica do agravante que seja hábil a reconhecer que faça *jus* à benesse.

Não houve suficiente comprovação nos autos.

Intimado a apresentar cópia do comprovante de renda mensal, dos extratos bancários de todas as contas de sua titularidade dos últimos três meses e cópia dos extratos de todos os seus cartões de crédito dos últimos três meses, o agravante acostou apenas os extratos bancários de uma conta, que aduz ser a única.

Tal não possibilita aferir a real situação econômico-financeira do agravante.

Além disso, os extratos bancários juntados às págs. 24/26 da origem evidenciam o recebimento de créditos de consideráveis valores e movimentações financeiras incompatíveis com a benesse da gratuidade.

Assim, a presunção é de que tenha recursos para arcar com as custas.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.

Acrescente-se, ainda, que, conforme já bem se asseverou: *“Importante assinalar que o serviço judicial sempre tem custo e, na hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esse custo será suportado: a) por todos os contribuintes de impostos estaduais do Estado de São Paulo, pois o orçamento da Justiça Comum Estadual decorre de repasse de valores, formados por impostos, do Governo do Estado de São Paulo; b) por todos os demandantes que pagam a taxa judiciária, nas ações em trâmite da Justiça Comum Estadual, pois 30% desse tributo é repassado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para integrar o “Fundo Especial de Despesa”.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2022856-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2016; Data de Registro: 16/03/2016).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora